



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTA ADÉLIA  
FORO DE SANTA ADÉLIA  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
PRAÇA DR. ADHEMAR DE BARROS, 40, Santa Adélia-SP - CEP  
15950-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000705-37.2023.8.26.0531**  
Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia**  
Requerente: **Regina Celia da Matta Rossi**  
Requerido: **TIM S A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **EWERTON MEIRELIS GONCALVES**

**Vistos**

**Dispensado o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão é unicamente de direito.

O pedido é parcialmente procedente.

Depreende-se dos autos que a autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica dos serviços cobrados a título de “AYA BOOKS, BANCAH JORNAIS II, REFORÇA READER PREMIUM E TIM SEGURANÇA DIGITAL LIGHT”, os quais não contratou.

A ré atua como prestadora de serviços e, nestas condições, submete-se à legislação consumerista, respondendo objetivamente pelos danos advindos aos consumidores por defeitos relativos à atividade exercida, tal como se extraem do comando contido no art. 14 da Lei 8.078/90.

Pois bem. Uma vez impugnada, pelo consumidor, as cobranças decorrentes da não contratação de serviço, cabe à ré comprovar a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTA ADÉLIA  
FORO DE SANTA ADÉLIA  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
PRAÇA DR. ADHEMAR DE BARROS, 40, Santa Adélia-SP - CEP  
15950-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

efetiva contratação e regularidade da cobrança.

No caso em exame, não há dúvidas que as partes firmaram contrato de telefonia móvel com adesão da autora ao plano mensal denominado controle B Plus 5 0 (083/POS/SMP).

A controvérsia cinge-se na adesão da autora aos serviços extras cobrados na fatura (fora plano), denominados “SVA”.

A ré, em sua defesa, admitiu a cobrança dos serviços impugnados pela autora e sustentou a legalidade e legitimidade da cobrança. Entretanto, sem qualquer razão.

Ora, a referida cobrança não atendeu ao direito fundamental de informação do consumidor, nos termos do artigo 6º do CDC, de forma que sua cobrança é ilegal e abusiva, ofendendo o direito de prévia e satisfatória informação ao consumidor, mormente por não estar comprovado que ele tenha voluntariamente aderido a ela.

Ressalte-se que as imagens das telas de sistema produzidas unilateralmente pela ré com a contestação não comprovam a adesão da autora, já que não há qualquer menção da cobrança no contrato regularmente assinado por ela (fls. 224/229)

Ora, a arguição de que os serviços estão “embutidos” no valor do plano e “se encontram no regulamento onde os clientes têm acesso” não tem qualquer respaldo e não afasta a responsabilidade da ré, eis que o consumidor não foi claramente informado da cobrança.

Consigne-se, ainda, que o fato de ter sido



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTA ADÉLIA  
FORO DE SANTA ADÉLIA  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
PRAÇA DR. ADHEMAR DE BARROS, 40, Santa Adélia-SP - CEP  
15950-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

julgada improcedente a ação civil publica referida a fls. 186, por ausência de elementos probatórios para demonstrar a cobrança irregular não impede o consumidor de, em lide individual, postular o reconhecimento da prática comercial abusiva por parte da ré.

No mais, não tem razão a ré ao sustentar ausência de prova mínima, seja porque os fatos foram comprovados na inicial, seja porque não foram negados pela ré, que preferiu sustentar a legitimidade de sua conduta, seja porque milita em favor da parte autora a presunção de veracidade da matéria fática como regra de julgamento, nos termos do artigo 6º inciso VIII do CDC.

Desse modo, não sendo legítima a cobrança do referido serviço, sua exigência caracteriza ato ilícito, ensejando danos materiais para a parte autora, estando presente a hipótese de responsabilidade objetiva da ré, nos termos do artigo 14 do CDC, mormente por não ter a ré comprovado quaisquer das excludentes de responsabilidade de que tratam o §3º do mesmo artigo.

A devolução dos valores indevidamente cobrados deve se dar em dobro, uma vez que decorrem de prática comercial abusiva, e não de engano justificável.

Nesse sentido:

*“Art. 42. Na Cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O Consumidor cobrado em quantia indevida tem o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTA ADÉLIA  
FORO DE SANTA ADÉLIA  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
PRAÇA DR. ADHEMAR DE BARROS, 40, Santa Adélia-SP - CEP  
15950-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.*

Em casos semelhantes já se decidiu:

*APELAÇÃO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Pretensão deduzida por consumidora com fundamento na cobrança indevida por serviços não contratados. Improcedência em primeiro grau. Inconformismo. PRÁTICA ABUSIVA. COBRANÇA INDEVIDA. A despeito da alegação de que os serviços estão incluídos no plano, a discriminação dos valores na fatura indica que há um preço estimado e cobrado por cada um dos serviços adicionais. Ademais, o regulamento dispõe que parte do valor que compõe o preço do plano é direcionado para custear os serviços. A alegação de que os serviços são inclusos no mecanismo do plano contratado visa encobrir a prática abusiva (art. 39, III, do CDC). **Devolução do valor indevidamente pago. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. Cabimento. A apelada realizou cobranças sem contratação ou autorização da apelante durante meses, e fez constar na primeira página da fatura que os serviços estavam incluídos no plano, quando, na verdade, não estavam, com o objetivo de ocultar sua cobrança. Má-fé evidenciada. QUANTUM DEBEATUR. Para apuração do valor devido, deverão ser consideradas as quantias efetivamente pagas a maior, atentando-se aos descontos concedidos. Pedidos iniciais parcialmente acolhidos. SUCUMBÊNCIA. Decaimento substancial da ré. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Ao pleitear a restituição de valores quando as partes nem sequer possuíam relação contratual, a apelante agiu de modo temerário. Litigância de má-fé caracterizada. Multa fixada em 5% do valor da causa. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTA ADÉLIA**  
**FORO DE SANTA ADÉLIA**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**PRAÇA DR. ADHEMAR DE BARROS, 40, Santa Adélia-SP - CEP**  
**15950-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*1020449-74.2022.8.26.0071; Relator (a): Rosangela Telles;*  
*Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de*  
*Bauru - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2023;*  
*Data de Registro: 22/06/2023) (Grifamos)*

Passa-se à análise do dano moral.

É certo que, como regra, a ocorrência de abalo moral independe da produção de prova, podendo ser deduzida da simples constatação dos fatos constitutivos do direito da autora. No caso concreto, verifica-se que a autora foi cobrada indevidamente por serviços que não aderiu. Tal fato, como visto, decorreu de ato ilícito praticado pela ré que ultrapassam os limites do mero dissabor, sendo de rigor o reconhecimento do dano moral.

Considerando a plausibilidade da indenização do dano puramente moral, impõe-se registrar que a reparação não pode se tornar causa de ruína, mas deve alcançar finalidade compensatória e proporcional ao agravo praticado. Sendo assim, à falta de regulamentação específica para fixação do *quantum* do dano moral, há de se buscar um critério de razoabilidade.

Por essa linha de raciocínio, considera-se que a quantia equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente a reparar os danos conhecidos pela autora e a inibir condutas semelhantes. Sem que se negue a subjetividade do raciocínio necessário para a fixação do valor; ainda assim, as razões que levam à fixação em tal valor já estão suficientemente expostas.

Observo, que os demais argumentos deduzidos pela defesa não são aptos a infirmar a conclusão adotada por este juízo, conforme art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, e também em obediência ao comando constitucional do art. 5º, LXXVIII e aos Enunciados



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTA ADÉLIA  
FORO DE SANTA ADÉLIA  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
PRAÇA DR. ADHEMAR DE BARROS, 40, Santa Adélia-SP - CEP  
15950-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

números 10, 13 e 42 da ENFAM.

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **REGINA CÉLIA DA MATTA ROSSI** contra **TIM S/A** e o faço para (i) declarar a inexistência da relação jurídica no tocante à cobrança dos valores dos serviços denominados “AYA BOOKS”, “BANCAH JORNAIS II”, “REFORÇA READER PREMIUM” E “TIM SEGURANÇA DIGITAL LIGHT” ii) **CONDENAR** a ré a repetição de indébito consistente na devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados da autora a título de ““AYA BOOKS”, “BANCAH JORNAIS II”, “REFORÇA READER PREMIUM” E “TIM SEGURANÇA DIGITAL LIGHT””, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática de Atualização de Débito do TJSP desde a data de cada desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; iii) **CONDENAR** a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde a data da fixação, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem sucumbência nessa fase.

P.R.I.

Santa Adélia, 29 de agosto de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**